

ADC — ÁGUAS DA COVILHÃ, E. M.**Regulamento n.º 26/2011**

Torna-se público, para efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e na sequência da deliberação da Câmara Municipal da Covilhã de 4 de Junho de 2010 e decorrido o período de audiência e apreciação pública, que foram elaboradas as versões finais dos Regulamentos do Sistema de Abastecimento de Água e de Águas Residuais, as quais foram aprovadas pela Câmara Municipal da Covilhã na sua reunião ordinária de 5 de Novembro de 2010 e, pela Assembleia Municipal da Covilhã na sua sessão realizada no dia 10 de Dezembro de 2010.

21 de Dezembro de 2010 — O Presidente do Conselho de Administração, *José António Afonso Calmeiro*.

Regulamentos do sistema de abastecimento de água e de águas residuais**Preâmbulo**

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, estabelece na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º, conjugada com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º que compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar propostas de regulamento e submetê-las à aprovação da Assembleia Municipal.

Os artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo — CPA — estipulam que, sempre que esteja definido em legislação própria, haverá lugar a audiência das entidades interessadas e a apreciação pública do projecto de regulamento. Legislação própria que, no caso concreto, nunca foi publicada quanto a submeter o presente projecto de regulamento a audiência das entidades interessadas e a apreciação pública.

Por outro lado, o artigo 116.º do CPA dispõe que o “projecto de regulamento é acompanhado de uma nota justificativa fundamentada”, o que se apresenta neste preâmbulo, tendo em conta a actual inexistência de um instrumento regulamentar actualizado nesta área, o Decreto-Lei n.º 194/2009, e, o conteúdo do n.º 3, 4 e 5 do artigo 62.º do referido decreto-lei, pretende-se rever o regime jurídico de gestão do sistema de abastecimento de água e de águas residuais, visando uma correcta protecção e informação do utilizador destes serviços, bem como, acautelar a sustentabilidade económico-financeira, infra-estrutural e operacional dos sistemas.

Assim sendo:

Os projectos de Regulamento, após apreciação pela Câmara Municipal da Covilhã na sua reunião ordinária de 4 de Junho de 2010, foram submetidos de harmonia com o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a audiência de interessados e apreciação pública pelo prazo de 30 dias, tendo sido publicitados no Boletim Municipal n.º 06/2010 e no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 11 de Agosto de 2010.

Decorrido o período de audiência e apreciação pública, foi elaborada a versão final dos Regulamentos do Sistema de Abastecimento de Água e do Regulamento de Águas Residuais, os quais foram aprovados pela Câmara Municipal da Covilhã na sua reunião ordinária de 5 de Novembro de 2010 e, na Assembleia Municipal da Covilhã na sua sessão realizada no dia 10 de Dezembro de 2010, ao abrigo da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do art.º 53.º da lei das Autarquias Locais, que se transcrevem de seguida:

Regulamento do Sistema de Abastecimento de Água**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto os sistemas de distribuição pública e predial de água do concelho da Covilhã, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas referidos no artigo anterior, construídos ou a construir na área do município da Covilhã.

Artigo 3.º**Legislação aplicável**

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se aplicáveis as disposições da legislação em vigor, designadamente e sem prejuízo do que vier a ser disposto na regulamentação do regime de tarifas para os serviços de águas, prevista na Lei da Água — ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, dos artigos 10.º, alínea *f*), 55.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

Artigo 4.º**Entidade gestora**

1 — A entidade gestora Águas da Covilhã, EM, doravante designada por ADC, compete, no âmbito das suas atribuições legais respeitantes ao abastecimento público de água, a defesa e protecção do meio ambiente e da qualidade de vida da população.

2 — A ADC deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço com um nível de atendimento adequado.

Artigo 5.º**Obrigatoriedade de fornecimento de água**

A ADC deve assegurar, nos termos do presente regulamento, o fornecimento de água, prioritariamente para utilização doméstica, em todos os locais onde existam redes de distribuição pública, ou quando o serviço esteja disponível nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto.

Artigo 6.º**Carácter ininterrupto do serviço**

A água será fornecida ininterruptamente, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização.

Artigo 7.º**Obrigações da ADC**

1 — A fim de assegurar o fornecimento em boas condições técnicas e sanitárias, deve a ADC, designadamente:

- a*) Assegurar a instalação, conservação e manutenção dos sistemas públicos de distribuição de água;
- b*) Promover o tratamento da água distribuída de forma a garantir que esta possua as características que a definam como água potável para consumo humano, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- c*) Manter em boas condições as instalações de tratamento de água e verificar laboratorialmente, com a frequência prevista nos termos da legislação em vigor, a qualidade da água que distribui, sendo a mesma, quando necessário, submetida a correcções de natureza físico-química e ou bacteriológica;

2 — A água será fornecida à pressão legalmente exigida na rede pública (artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto), caso seja necessário, deverão os prédios dispor de equipamentos sobrepressores, para obterem pressões adequadas ao bom funcionamento da rede predial.

Artigo 8.º**Tipos de consumo**

1 — A distribuição pública da água abrange os consumos domésticos, comercial, industrial, administração central, administração local, instituição sem fins lucrativos e outros.

2 — Os consumos domésticos referem-se às habitações e respectivas instalações de apoio.

3 — Os consumos comerciais abrangem as unidades comerciais, de serviços e restauração.

4 — Os consumos industriais abrangem as unidades industriais e similares.

5 — Os consumos de administração central compreendem os consumos dos edifícios do Estado e os organismos públicos.

6 — Os consumos da administração local compreendem os edifícios das autarquias locais e de utilidade pública.

7 — Os outros consumos compreendem todos aqueles que não estão contemplados nos números anteriores, nomeadamente rega e obras.

8 — Os outros consumos das instituições sem fins lucrativos abrangem instituições com fins de solidariedade social.

Artigo 9.º

Qualidade da água

1 — A ADC garantirá que a água distribuída para consumo, em qualquer momento, possua as qualidades que a definem como água potável, tal como forem estabelecidas pela autoridade sanitária regional, pela legislação nacional e pelas directivas da União Europeia.

2 — Para o efeito, a água fornecida será objecto de adequado controlo e, quando necessário, submetida a correcções e ou tratamento que adequem os seus parâmetros físico-químicos ou bacteriológicos.

CAPÍTULO II

Condições administrativas do fornecimento

SECÇÃO I

Do fornecimento de água

Artigo 10.º

Forma de fornecimento

1 — A água será fornecida através de contadores, devidamente selados, instalados pela ADC.

2 — A ADC não estabelecerá o fornecimento de água aos prédios ou fracções quando existam débitos por regularizar, referentes a essas instalações, da responsabilidade do cliente interessado.

Artigo 11.º

Início e condições de fornecimento

1 — Relativamente a determinado prédio, fracção ou domicílio, o fornecimento decorre do cumprimento do disposto na Secção III do Capítulo III deste Regulamento e, conseqüentemente, desde que aprovadas as instalações, a ADC fará a ligação à rede pública, após a liquidação do pedido de ligação.

2 — A instalação dos sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários das edificações.

3 — A título excepcional, poderá ser concedido o fornecimento de água, através de contador autónomo, a uma parte bem delimitada de um domicílio, quando ocupada por uma família ou outros casos que sejam devidamente justificados à ADC.

4 — O pedido de ligação ou solicitação de fornecimento deve ser acompanhado dos documentos legalmente exigidos constantes no impresso a fornecer pela ADC.

Artigo 12.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — A ADC não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, e, neste caso, desde que os utilizadores sejam avisados com uma antecedência mínima de 48 horas.

2 — O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através da comunicação social, dos próprios funcionários ou prestadores de serviços da ADC, no sítio da Internet, ou outro meio que se considere mais adequado à situação em causa.

Artigo 13.º

Interrupção ou restrição do fornecimento

1 — A ADC pode interromper o fornecimento de água nos casos referidos no artigo 60.º Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto, nomeadamente:

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
- b) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- c) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- d) Trabalhos de reparação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- e) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, incêndios, inundações, avarias, redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- f) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
- g) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela entidade gestora no âmbito de inspecções ao mesmo.

h) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos neste regulamento e na legislação aplicável;

i) Impossibilidade de acesso ao contador para leitura e verificação, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto;

j) Quando o contador for encontrado viciado, ou for empregue qualquer meio fraudulento/ilícito de ligação aos sistemas públicos;

k) Sempre que os sistemas prediais tenham sido modificados, sem prévia aprovação do novo traçado, nas situações em que as modificações nos sistemas prediais prejudiquem as condições de exploração dos sistemas públicos afectando outros utilizadores;

l) Quando o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do utilizador efectivo e este, após ter sido avisado, não tenha regularizado a situação no prazo estabelecido;

m) Por ligação indevida do prédio às redes públicas de abastecimento de água.

2 — A ADC deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento, salvo em casos fortuitos ou de força maior e, se possível, deve fazê-lo conforme previsto no n.º 2 do artigo 12.º

3 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.

Artigo 14.º

Suspensão do fornecimento

1 — A ADC poderá suspender o fornecimento de água, por motivos ligados ao utilizador nas seguintes situações:

- a) Por falta de pagamento da factura;
- b) Quando for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água, o contador tenha sido viciado ou adaptados métodos afins para viciar o mecanismo de controlo, sendo a sua regularização efectuada a expensas do consumidor sem prejuízo de tais factos serem apurados;
- c) Quando seja recusada a entrada para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;

2 — A suspensão do fornecimento não priva a ADC do poder de recurso às entidades judiciais ou administrativas para manter o uso dos seus direitos ou para reaver o pagamento das importâncias devidas e ainda de impor as coimas que ao caso couberem.

3 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 a suspensão poderá ser feita imediatamente, embora com aviso posterior ao consumidor.

4 — A suspensão do fornecimento não isenta o consumidor do pagamento de todas as tarifas fixas em vigor.

Artigo 15.º

Cessaçã o de fornecimento

Quando a suspensão do fornecimento se tornar definitiva por qualquer motivo e seja retirado o contador, será feita a liquidação das contas referentes aos custos vencidos correspondentes à aplicação do tarifário nos diversos serviços prestados.

Artigo 16.º

Reinício do fornecimento

O reinício do fornecimento de água após a liquidação dos débitos que levaram à sua suspensão, implica o pagamento do preço dos encargos de restabelecimento da ligação.

Artigo 17.º

Prédios não abrangidos pela rede pública de distribuição

1 — Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pelas redes públicas de distribuição, e que se considere que as mesmas não estejam disponíveis, a ADC fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.

2 — As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva da ADC, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita por comparticipação dos interessados.

SECÇÃO II

Contratos

Artigo 18.º

Tipo de contrato

Os contratos de fornecimento de água celebrados entre a ADC e os utilizadores podem ser: ordinários, especiais ou temporários.

Artigo 19.º

Elaboração dos contratos

1 — Os contratos ordinários e os temporários são elaborados em impressos de modelo próprio e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e demais legislação em vigor.

2 — Os contratos a que se refere o número anterior, são únicos e englobam, simultaneamente, os serviços de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e recolha, depósito e deposição de resíduos sólidos.

Artigo 20.º

Celebração

1 — A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.

2 — A ADC, ao entregar ao utilizador uma cópia do contrato, deverá juntar, em anexo a este, cópia do presente regulamento.

Artigo 21.º

Titularidade

1 — O contrato de fornecimento pode ser feito com o proprietário, usufrutuário ou promitente comprador, quando habitem o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, devendo a ADC exigir a apresentação, no acto do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros que repute equivalente.

2 — Para efeito do número anterior, são documentos comprovativos do respectivo título, nomeadamente, escritura de aquisição do imóvel, caderneta predial, certidão do registo predial definitivo, contrato de arrendamento, contrato de comodato e licença de utilização em nome do titular.

3 — A ADC não assume qualquer responsabilidade pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo.

4 — A ADC, quando assim o entenda, pode ainda fazer com o proprietário de um prédio vários contratos de fornecimento para mais que um domicílio ou fracção, quando aquele o solicite e declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades do consumidor.

5 — A concessão referida no número anterior pode cessar por determinação da ADC, com prévia comunicação ao proprietário do prédio e aos inquilinos ou utentes.

Artigo 22.º

Vigência dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após assinatura, caso aquele já esteja instalado — desde que esteja feita a ligação da rede interna à rede pública — e terminam pela denúncia ou caducidade.

Artigo 23.º

Denúncia

1 — Os utentes podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais e de resíduos urbanos que tenham celebrado por motivos de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à ADC;

2 — Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados, quando aplicável, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data;

3 — Não sendo possível a leitura referida no prazo referido no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 24.º

Contratos especiais

Serão objecto de contratos especiais os fornecimentos de água que, devido ao seu impacto na rede de distribuição, devam ter um tratamento específico, acautelando-se o interesse da generalidade dos utilizadores e o adequado equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

Artigo 25.º

Contratos temporários

1 — Podem celebrar-se contratos de fornecimento temporário nos seguintes casos:

a) Zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras e exposições;

b) Obras e estaleiros de obras;

c) Litígio entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

d) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários ao contrato ordinário.

2 — Tais contratos podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o consumidor prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — Em face das medidas implementadas visando a contenção da construção ilegal e a reconversão de loteamentos, vigorarão os condicionamentos estabelecidos pela Câmara Municipal da Covilhã relativamente ao fornecimento de água a título precário a construções em vias de legalização.

SECÇÃO III

Direitos e obrigações

Artigo 26.º

Direitos do utilizador

Os utilizadores gozam, designadamente, dos seguintes direitos:

a) O direito à qualidade da água distribuída, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas públicos de captação, armazenamento e distribuição de água, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto;

b) O direito à regularidade e continuidade do fornecimento, nas condições descritas nos artigos antecedentes;

c) O direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas prediais;

d) O direito de reclamação dos actos e omissões da ADC que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;

e) Quaisquer outros que lhes sejam conferidos por lei.

Artigo 27.º

Deveres dos proprietários

1 — São deveres dos proprietários dos edifícios servidos por sistemas prediais de distribuição de água:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e respectivos anexos bem como na legislação aplicável, e respeitar e executar as notificações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes, fundadas neste Regulamento;

b) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os sistemas prediais de distribuição de água;

c) Pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que viabilizem ou logo que notificados para o efeito, nos termos deste Regulamento e facultar sempre o acesso ao local do contador;

d) Caso disponham de furos, poços ou minas não podem, em caso algum, interligar fisicamente estas captações com a rede predial ligada à rede pública e utilizar a sua água para consumo directo das pessoas ou para a preparação de alimentos.

e) Se o disposto na alínea d) não for cumprido, os únicos responsáveis por quaisquer problemas de saúde pública surgidos da utilização de água própria serão os utilizadores e nunca imputados à ADC;

f) Não proceder à execução de ligações ao sistema público, nem alterar o ramal de ligação sem autorização da ADC;

g) Pedir autorização à ADC para utilização de água não potável, oriunda de furos, poços ou minas, licenciados pela ARH exclusivamente para lavagem de pavimento, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares (artigo 86.º do DR 23/95 de 23 de Agosto);

h) Solicitar a retirada do contador quando o prédio se encontre devoluto e não esteja prevista a sua ocupação.

2 — São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam os titulares do contrato de fornecimento de água:

a) Comunicar, por escrito, à ADC, no prazo de 15 dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou domicílio interessado: a venda e a partilha, e ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes.

b) O não cumprimento do disposto no número anterior implica a responsabilidade dos proprietários e dos usufrutuários pelos pagamentos vincendos relativos à utilização da instalação em causa, no que se refere aos serviços prestados pela ADC.

c) Cooperar com a ADC, para o bom funcionamento dos sistemas;

d) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos consumidores titulares do contrato e enquanto o contrato vigorar.

3 — As obrigações constantes deste Regulamento serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários.

Artigo 28.º

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores dos sistemas de distribuição de água:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e respectivos anexos bem como na legislação aplicável, e respeitar as instruções e recomendações tomadas com base neste Regulamento;

b) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do Regulamento e do contrato e até ao termo deste;

c) Não fazer uso indevido das instalações prediais e dos sistemas públicos e distribuição;

d) Abster-se de actos que possam provocar a contaminação da água, designadamente, não depositar lixos ou outros detritos em zonas de protecção das instalações de captação, tratamento ou armazenamento de água para abastecimento público e não interligar em caso algum, captações próprias com a rede predial ligada à rede pública;

e) Avisar a ADC de eventuais anomalias nos contadores;

f) Cooperar com a ADC para o bom funcionamento dos sistemas;

g) Pagar as importâncias devidas, resultantes de danos, fraude ou avarias que lhe sejam imputáveis;

h) Abster-se de proceder ou permitir derivações nas suas canalizações para abastecimento de outros locais, para além dos que constam dos projectos dos sistemas prediais a que estão vinculados por contrato;

i) Permitir a entrada ao pessoal de serviço que exiba a sua acreditação com a finalidade de realizar leituras ou fiscalizar as canalizações;

j) Não violar os selos de segurança colocados pela EG ou por outros organismos competentes, designadamente nos contadores ou em quaisquer outros dispositivos;

k) Cumprir as condições e obrigações constantes nos contratos de fornecimento;

l) Comunicar à EG qualquer modificação nos sistemas prediais, em especial novos locais de consumo que alterem significativamente o volume consumido;

m) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

n) Não proceder à execução de quaisquer ligações aos sistemas sem autorização da EG;

o) Não alterar os ramais de ligação estabelecidos entre as redes públicas e as redes prediais;

p) Dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor;

q) Estar ligados aos sistemas públicos de abastecimento de água;

r) Fazer uma utilização racional da água.

Artigo 29.º

Deveres da entidade gestora

A Entidade Gestora, enquanto responsável pela concepção, gestão e manutenção dos sistemas públicos de distribuição de água, deve cumprir as prescrições legais gerais a esta respeitantes, de onde se ressaltam, nomeadamente, os deveres seguintes:

a) Garantir a continuidade dos serviços de fornecimento de água, a não ser nos casos excepcionais expressamente previstos neste Regulamento;

b) Manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água potável;

c) Assegurar, antes da entrada em serviço tanto dos sistemas públicos de distribuição como dos prediais, a realização dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor;

d) Garantir que a água distribuída para consumo possua as qualidades que a definem como água potável;

e) Assegurar um serviço de informações eficaz, destinado a esclarecer os utilizadores sobre questões relacionadas com o fornecimento e qualidade da água;

f) Promover a elaboração de um plano de contingência para as situações de interrupção prolongada dos serviços de abastecimento de água;

g) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;

h) A concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água;

i) Garantir a execução dos ramais de ligação e a instalação de contadores bem como a respectiva manutenção e conservação;

j) Garantir a manutenção dos sistemas públicos e de todos os seus componentes em bom estado de funcionamento e conservação;

k) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;

l) Salvaguardar os aspectos de saúde pública e de protecção do ambiente, bem como a qualidade dos materiais aplicados;

m) Garantir que a água distribuída para consumo público, em qualquer momento, possua as características que a definem como água salubre e limpa, tal como são fixadas na legislação em vigor;

n) Dar conhecimento público, nos termos legais, do resultado das análises efectuadas para o controlo da qualidade de água fornecida;

o) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas e em casos fortuitos, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utilizadores;

p) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;

q) Aceitar como utilizador qualquer indivíduo ou entidade que o solicite, desde que existam condições que permitam a sua ligação aos sistemas de distribuição de água;

r) Colaborar com os utilizadores na resolução das dificuldades que possam surgir na sequência dos serviços prestados;

s) Cobrar, por conta do Município, quaisquer outras tarifas que este determine que devem ser cobradas, em função do consumo de água;

t) Manter o cadastro das redes dos sistemas actualizado;

u) Fornecer as condições de ligação aos técnicos que o solicitem, designadamente as pressões na rede pública de distribuição de água e a localização;

v) Informar, de forma clara e conveniente, o utilizador das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias, nomeadamente disponibilizando aos utilizadores, por escrito e no momento da celebração do contrato de fornecimento, as condições contratuais da prestação do serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e da EG, nomeadamente, quanto à medição, facturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos.

Artigo 30.º

Obrigatoriedade de ligação aos sistemas públicos

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelos sistemas públicos, os proprietários ou usufrutuários dos prédios existentes ou a construir são obrigados:

a) A instalar os sistemas prediais de distribuição de água, de acordo com as disposições técnicas previstas no decreto regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e ou demais legislação em vigor;

b) A requerer os ramais de ligação e a solicitar e proceder à efectiva ligação aos sistemas públicos.

2 — Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento e na lei geral, no caso de prédios situados fora dos arruamentos ou zonas abrangidas pelos sistemas públicos, a ADC analisará cada situação e fixará pontualmente a comparticipação que poderá ser estabelecida para a ligação, tendo em conta os aspectos técnicos e financeiros inerentes e quota-parte do interesse dos requerentes envolvidos.

3 — Os sistemas públicos, nomeadamente os ramais de ligação, estabelecidos nos termos deste artigo serão, em qualquer circunstância, propriedade exclusiva da ADC, mesmo que a instalação tenha sido executada a expensas dos requerentes interessados.

4 — Os arrendatários e os comodatários, mediante autorização escrita dos proprietários ou usufrutuários, deverão requerer a ligação dos prédios por eles habitados aos sistemas públicos, pagando o valor fixado regulamentarmente.

5 — Após a ligação às redes públicas de abastecimento de água, é obrigatória a realização imediata da separação dos sistemas prediais de fornecimento de água com outras origens, nomeadamente poços, minas ou furos privados.

6 — O deferimento pela EG de pedidos individuais de ligação de ramais de água ou ainda de ampliação de redes, que permitam aquela ligação em áreas urbanas de génese ilegal, carece da entrega, por parte dos interessados, de um parecer emitido pelo Município da Covilhã.

Artigo 31.º

Incumprimento da obrigatoriedade de ligação

1 — Caso os proprietários ou usufrutuários, depois de devidamente notificados, não cumpram as obrigações impostas no artigo anterior,

dentro do prazo de 30 (trinta) dias seguidos a contar da notificação efectuada para o efeito, a ADC procederá, a expensas dos interessados, às respectivas ligações, executando o ramal de ligação.

2 — O pagamento das despesas correspondentes às ligações referidas no número anterior deve ser efectuado pelos interessados dentro do prazo de 30 (trinta) dias seguidos após a sua conclusão e notificação àqueles, findo o qual a ADC procederá à cobrança coerciva da importância devida.

3 — Caso o proprietário ou usufrutuário, depois de devidamente notificado, não cumpra o referido no n.º 1 deste artigo, a ADC, para além de proceder ao corte de água, manterá a facturação mensal de acordo com o tarifário em vigor.

CAPÍTULO III

Condições técnicas do fornecimento

SECÇÃO I

Sistema de distribuição pública

Artigo 32.º

Definição de rede pública de distribuição

A rede pública de distribuição de água é o conjunto de canalizações instaladas na via pública, em terrenos públicos ou em outros sobre concessão especial, os ramaís de ligação, os elementos acessórios e as instalações complementares, bem como as instalações de tratamento, cujo funcionamento seja de interesse para os serviços de distribuição de água.

Artigo 33.º

Instalação e sinalização das condutas

A instalação e sinalização das condutas da rede de distribuição obedecerão normalmente ao estabelecido no Regulamento geral em vigor.

Artigo 34.º

Sanções em caso de incumprimento

Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados, não cumpram a obrigação imposta no n.º 1 do artigo 30, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação, será aplicada a coima prevista no artigo 90.º do presente Regulamento, podendo a ADC mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 35.º

Ligação de obras

Para obras, a ligação será feita a título provisório e apenas para abastecimento na fase de construção.

Artigo 36.º

Localização dos contadores

1 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou de vários consumidores.

2 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;

b) No interior do edifício em espaço comum, junto à entrada no caso de vários consumidores.

Artigo 37.º

Ampliação da rede de distribuição

1 — A extensão da rede de distribuição a zonas não servidas pela rede existente poderá ser requerida pelos proprietários ou usufrutuários de prédios naquela situação.

2 — Se a ADC considerar esta ampliação, referida no n.º anterior, técnica e economicamente viável prolongará, a expensas dos interessados, mediante depósito antecipado da comparticipação estimada pela ADC, a canalização mais adequada da rede, e, naquela apreciação, um dos aspectos a ponderar será o do número de contadores a servir.

3 — Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de distribuição de água em substituição da ADC, nomeadamente no caso de novas urbanizações, deverá o respectivo projecto de infra-estruturas, na parte da rede de distribuição de água, ter em conta as disposições deste Regulamento.

4 — As condutas da rede de distribuição instaladas nas condições deste artigo serão propriedade exclusiva da ADC, após a sua entrada em funcionamento.

5 — A ADC poderá, por decisão própria, proceder à ampliação de redes, e obrigar ao pagamento de uma comparticipação pela construção das infra-estruturas, sempre que seja requerida uma ligação,

Artigo 38.º

Concepção e projecto do sistema

1 — Os projectos respeitantes a infra-estruturas para abastecimento de água integradas em loteamentos, são da responsabilidade dos loteadores que os submeterão a apreciação da ADC.

Artigo 39.º

Construção

1 — A execução das obras necessárias à construção, expansão e remodelação do sistema compete à ADC.

2 — A execução das obras respeitantes às infra-estruturas de abastecimento de água integradas em loteamentos é da responsabilidade dos loteadores sob fiscalização da ADC.

3 — Após a aprovação final do sistema a integrar na rede pública e mediante requerimento do interessado, a ADC executará à custa daqueles a ligação ao sistema público.

4 — As redes a que se refere o número anterior serão integradas no sistema público depois de elaborado o auto de vistoria final e recepção definitiva das infra-estruturas do loteamento.

Artigo 40.º

Ramaís de ligação

1 — Compete à ADC a execução dos ramaís de ligação, a requerimento dos interessados, que cobrarão destes os respectivos custos.

2 — Os ramaís de ligação fazem parte do sistema público, competindo à ADC a respectiva conservação.

3 — Os interessados podem requerer a substituição dos ramaís suportando os respectivos custos.

SECÇÃO II

Ramaís de ligação

Artigo 41.º

Definição de ramal de ligação

1 — Entende-se por ramal de ligação a canalização compreendida entre a rede pública e o limite da propriedade a abastecer.

2 — Os ramaís de ligação são pertença da ADC, a quem compete zelar pela sua manutenção, conservação e funcionamento.

Artigo 42.º

Abastecimento de lojas e armazéns

1 — O abastecimento de estabelecimentos comerciais e armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por um ramal de ligação próprio.

2 — Admite-se, no entanto, que o referido abastecimento possa ser feito por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastecer o prédio.

Artigo 43.º

Remodelação ou renovação de ramaís de ligação

1 — A renovação e a remodelação dos ramaís de ligação são suportadas pela ADC.

2 — Quando as reparações na rede geral ou nos ramaís de ligação resultarem de danos causados por pessoas ou Entidades alheias à ADC, os respectivos encargos serão suportados por essas pessoas ou Entidades.

3 — Quando a renovação de ramaís de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utilizador, será a mesma suportada por ele.

Artigo 44.º

Condições de exploração

O dimensionamento do traçado e materiais a utilizar na execução dos ramais de ligação serão fixados pela ADC, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e as condições locais de distribuição.

Artigo 45.º

Torneira de passagem para suspensão do abastecimento

1 — Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, confinante com a via pública, uma torneira de passagem, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.

2 — As torneiras de passagem só poderão ser manobradas por pessoal da ADC e pelo pessoal do Serviço de Incêndios.

SECÇÃO III

Sistema de distribuição predial

Artigo 46.º

Definição de rede predial

1 — Rede predial de distribuição de água é o conjunto de canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal ou ramais de ligação até aos dispositivos de utilização.

2 — Estas canalizações têm início a partir da torneira de suspensão e são designadas por interiores, por oposição às canalizações da rede geral de distribuição e aos ramais de ligação que se consideram canalizações exteriores.

Artigo 47.º

Utilização da rede predial fora dos limites do prédio

As redes prediais não poderão ser utilizadas para o abastecimento de dispositivos de utilização exteriores aos limites do prédio compreendendo aqueles limites a área ocupada pelo edifício e respectivo logradouro.

Artigo 48.º

Rede predial de prédios a construir ou remodelar

1 — Os prédios a construir e a remodelar não poderão ter o respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal da Covilhã se ele não incluir a rede de canalizações interiores e não estiver previsto o ramal de ligação à rede geral, nos termos prescritos neste Regulamento.

2 — Após a aprovação do projecto não é permitido introduzir qualquer modificação na rede de canalizações interiores sem prévia autorização da ADC.

Artigo 49.º

Concepção e dimensionamento da rede predial

1 — A concepção e o dimensionamento das redes prediais devem obedecer às disposições técnicas previstas no decreto regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não contrarie o Decreto-Lei n.º 194/2009 até à aprovação do decreto regulamentar previsto no seu artigo 74.º, e demais legislação em vigor e ainda às normas gerais constantes dos números seguintes.

2 — O calibre do tronco principal será, pelo menos até à primeira ramificação domiciliária, igual ao respectivo ramal de ligação.

3 — No caso de, cumulativamente com o abastecimento domiciliário, se fazerem, nomeadamente, serviço de rega ou incêndios, o calibre do tronco principal será o do ramal até àquelas utilizações, reduzindo-se depois ao necessário para satisfação, apenas, do abastecimento domiciliário.

Artigo 50.º

Materiais a aplicar

1 — As tubagens e acessórios dos sistemas de distribuição predial deverão ser de material adequado ao fim a que se destinam, nomeadamente em boas condições de resistência à corrosão interna e externa e aos esforços a que tenham de ser sujeitos.

2 — O emprego de canalizações e peças acessórias de qualquer material na rede predial necessita de prévia autorização da ADC que indicará expressamente quais os materiais a excluir, tendo em conta a natureza da água e as condições de serviço do material a utilizar.

3 — O fabrico, recepção e aplicação do material a utilizar deverão obedecer às especificações em vigor.

4 — Sempre que a ADC o entender, poderá exigir a execução de ensaios dos materiais em laboratório oficial, o que será feito por conta do proprietário do prédio ou usufrutuário.

Artigo 51.º

Constituição da rede nos prédios com mais do que uma habitação

1 — Nos prédios com mais do que uma habitação ou domicílio, o sistema de distribuição predial compreenderá um tronco principal até ao local da bateria de contadores e ramificações em prumada para cada domicílio.

2 — As ramificações seguirão, sempre que seja possível, pela parede de uma escada do prédio e far-se-ão por forma que o abastecimento se possa suspender em qualquer delas, sem prejuízo do abastecimento das outras.

3 — A ramificação para cada domicílio não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de domicílio diferente, a não ser em casos devidamente justificados e aceites pela ADC.

4 — No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem a seguir ao contador.

5 — Nos ramais destinados à alimentação de autoclismos ou de quaisquer dispositivos isoladores ou reguladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.

6 — A montante dos dispositivos das cozinhas e casas de banho, deverá ser colocada uma torneira de segurança, por forma a isolar estes compartimentos da restante rede.

Artigo 52.º

Separação das redes de água potável e de outras origens no sistema predial

É obrigatória a separação do sistema predial abastecido pelo sistema público de distribuição de água, do sistema predial abastecido de água com outras origens, com separação física comprovada visualmente, nomeadamente poços, minas ou furos privados, de modo a que inequivocamente os sistemas sejam independentes, sendo proibido o consumo humano de água proveniente destas origens, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Artigo 53.º

Normas para evitar a inquinação da rede

1 — É proibida a ligação entre o sistema de água potável e qualquer sistema de drenagem e só poderão ser aplicadas torneiras de jacto com a interposição de um autoclismo.

2 — Não é permitida a ligação directa a depósitos de recepção a não ser em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança aceites pela ADC.

3 — Os edifícios com depósitos abastecidos por água de poços, furos ou minas só os poderão manter desde que a respectiva canalização não possua qualquer ligação com as canalizações da rede de distribuição de água fornecida pela ADC.

4 — A canalização para e dos depósitos, deverá ser montada à vista pelo exterior do prédio, de forma a poder ser feita rapidamente a sua inspecção.

5 — Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àqueles aparelhos e que não ofereça possibilidade de contaminação da água potável.

6 — Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos pela natureza da sua construção e pelas condições da sua utilização, contra a contaminação da água.

Artigo 54.º

Reservatórios

1 — Quando existirem depósitos destinados ao serviço normal de abastecimento da rede de distribuição predial ou a construir reserva daquele abastecimento, a admissão de água será comandada por um dispositivo funcionando em máxima vazão nas condições que a ADC entender fixar.

2 — Estes depósitos só serão autorizados desde que a ADC considere que foram tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação da água, de acordo com o artigo anterior.

3 — Os reservatórios autorizados, de onde derivam depois os sistemas de distribuição predial, deverão ser mantidos nas melhores condições de higiene e limpeza.

4 — As despesas decorrentes da manutenção, higiene e limpeza bem como quaisquer desperdícios de água são da responsabilidade dos utilizadores.

5 — À ADC fica reservado o direito de suspensão da autorização concedida sempre que se verifiquem riscos para a saúde pública.

SECÇÃO IV

Exploração dos sistemas prediais

Artigo 55.º

Manutenção dos sistemas prediais

1 — Na operação dos sistemas prediais, devem os seus utilizadores abster-se de actos que possam prejudicar o bom funcionamento do sistema ou pôr em causa direitos de terceiros, nomeadamente no que respeita à saúde pública e ambiente.

2 — A conservação, reparação e renovação da rede predial cabem ao seu proprietário ou usufrutuário. Tal obrigação considera-se, porém, transferida para o consumidor:

- a) Quando este, de acordo com o proprietário, assumir tal obrigação, por escrito, perante a ADC;
- b) Quando a isso for compelido por decisão judicial.

3 — Em qualquer dos casos, é sempre da responsabilidade do consumidor a manutenção e renovação das válvulas e torneiras que se encontrem a montante e a jusante do contador, sendo da responsabilidade da ADC a manutenção e renovação da torneira de suspensão que faz parte do ramal de ligação.

Artigo 56.º

Rotura nos sistemas prediais

1 — Logo que seja detectada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nos sistemas prediais ou nos dispositivos de utilização, deverá ser provida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2 — As reparações das períodos de interrupção do abastecimento sempre que as mesmas se tenham que processar a montante do contador.

3 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas redes prediais e seus dispositivos de utilização, bem como dos prejuízos resultantes.

4 — Os consumidores que, nos termos do número anterior, sejam responsáveis pelo pagamento de perdas de água, pagarão o valor correspondente ao consumo médio, dos serviços de água, águas residuais e resíduos urbanos, sendo a diferença entre estes consumos e o valor de perda de água calculados pela tarifa mais baixa ou custos de metro cúbico de água. O consumidor poderá solicitar à ADC o pagamento faseado até ao limite de seis prestações mensais e sucessivas.

Artigo 57.º

Inspecção de sistemas

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da ADC, que são efectuadas sempre que haja indícios de violação de qualquer preceito deste Regulamento ou perigo de contaminação das redes públicas de distribuição de água.

2 — As reparações a fazer, que constam de autos de vistoria, são comunicadas imediatamente ao proprietário ou usufrutuário mediante notificação para que as executem dentro do prazo fixado pela ADC.

3 — Se estas reparações não forem efectuadas dentro do prazo fixado, não for possível adoptar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspecção, pode a ADC suspender o fornecimento de água bem como a descarga das águas residuais (artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto) e proceder à execução sub-rogatória, nos termos legais, a expensas do proprietário ou usufrutuário.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 55.º

Artigo 58.º

Execução sub-rogatória

Por razões de saúde pública, a ADC pode executar, independentemente de solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, o ramal de ligação que se torne necessário, correndo as despesas que daí vierem a resultar por conta do proprietário ou usufrutuário.

SECÇÃO V

Projectos e obras

Artigo 59.º

Aprovação prévia para execução ou modificação da rede

1 — É obrigatória a apresentação de projectos de sistemas prediais de distribuição de água quer para edificações novas, quer para edificações existentes, sujeitas a obras de ampliação ou remodelação.

2 — Se as ampliações e remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensada a apresentação de projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

3 — Tratando autorizar a apresentação de projectos simplificados ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário do prédio, onde se indique o calibre e extensão das canalizações interiores que pretende instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização.

4 — Nenhum sistema de distribuição predial poderá ser executado ou modificado sem que tenha sido previamente aprovado o respectivo projecto, nos termos desta secção.

Artigo 60.º

Organização e apresentação

1 — A organização e apresentação dos projectos devem obedecer à legislação geral em vigor, devendo o projecto conter no mínimo:

- a) Memória descritiva onde conste a indicação dos dispositivos de utilização da água e seus tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações, e bem como a natureza de todos os materiais empregues, acessórios e tipos de junta;
- b) Cálculos hidráulicos justificativos das soluções adoptadas;
- c) Cálculo do grupo sobrepessor, quando necessário;
- d) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e localização dos dispositivos de utilização da água.

2 — As peças desenhadas incluirão necessariamente:

- a) Rede em planta, de todos os pisos, com indicação dos diâmetros;
- b) Corte esquemático e ou perspectiva isométrica;
- c) Rede de incêndios, de acordo com a regulamentação em vigor.

3 — A ADC poderá exigir que a memória descritiva do projecto esquemático seja elaborada em impresso de modelo especial, que fornecerá aos interessados.

Artigo 61.º

Validade

Decorridos três anos sobre a data de entrega à ADC de um projecto sem que a respectiva obra tenha sido iniciada, a execução desta só pode ser autorizada após a apresentação de nova declaração de responsabilidade.

Artigo 62.º

Responsabilidade pela elaboração

Para efeito de elaboração dos projectos a ADC fornecerá, quando solicitada, o calibre e a pressão disponível na rede de distribuição para o local em causa.

Artigo 63.º

Utilização de sobrepessores

1 — A aprovação dos projectos tomará em conta as condições locais de pressão, exigindo-se que no dispositivo de utilização mais desfavorável seja assegurada a pressão mínima de 100 kPa.

2 — Quando não for possível satisfazer a condição de pressão mínima especificada no parágrafo anterior o projecto deverá prever a utilização de sobrepessores cuja aquisição, instalação e manutenção será sempre da responsabilidade do proprietário do edifício em causa.

3 — Constatado o mau funcionamento das instalações e não obstante a aprovação que o respectivo projecto mereceu, poderá a ADC exigir a instalação de sobrepessores.

Artigo 64.º

Autorização de execução

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização por escrito do respectivo proprietário, ou quem o represente, salvo se se tratar das obras executadas coercivamente pela ADC.

Artigo 65.º

Ensaio das canalizações

O ensaio destinado a verificar as condições em que se encontra a canalização e a desinfectá-la, consistirá no enchimento de toda a canalização interior e na elevação da sua pressão interna, de acordo com a regulamentação nacional, sendo realizado apenas quando solicitado pelo dono de obra e a expensas do próprio.

Artigo 66.º

Fiscalização

1 — As instalações continuarão sujeitas à fiscalização da ADC que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgar conveniente, independentemente de qualquer aviso.

2 — No decurso dessas inspecções ou por comunicação escrita posterior, serão indicadas as alterações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas sob pena de suspensão do fornecimento nos termos do artigo 14.º

Artigo 67.º

Responsabilidade pela aprovação

A aprovação das redes prediais não envolve qualquer responsabilidade para a ADC por danos motivados por roturas das referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização, que ocorrerem posteriormente à aprovação.

SECÇÃO VI

Contadores

Artigo 68.º

Medição por contadores

1 — A água fornecida será medida por contadores selados, fornecidos pela ADC e por esta instalados, obrigatoriamente um por consumidor, podendo ser colocados isoladamente ou em conjunto constituindo, neste último caso, uma bateria de contadores.

2 — Na bateria de contadores deve ser estabelecido um circuito fechado no qual têm origem os ramais individuais.

Artigo 69.º

Tipo de contadores

1 — Os contadores a instalar serão do tipo, diâmetro e classe metrológica aprovados para a medição de água, nos termos da legislação vigente.

2 — O calibre e a classe metrológica dos contadores a instalar serão fixados pela ADC de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 70.º

Instalação dos contadores

1 — Os contadores serão colocados em local escolhido pela ADC de modo a facilitar a sua leitura, sós ou em bateria e obedecerá às indicações e modelo de memória descritiva aprovado e em uso na ADC.

2 — Os contadores serão selados e instalados com os suportes e protecção adequados, por forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.

3 — As dimensões das caixas ou nichos que se tornem necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de leitura e substituição ou reparação a executar no local.

4 — Imediatamente a montante e a jusante do contador será instalada uma torneira de segurança e sempre que a ADC o julgar conveniente será colocado um filtro apropriado.

5 — No caso de contadores já existentes colocados no interior dos domicílios, pode a ADC proceder à colocação dos mesmos no exterior dos respectivos prédios, a expensas dos proprietários, para prédios em remodelação ou em caso de suspeita de fraude.

Artigo 71.º

Fiscalização

1 — Todo o contador instalado fica à guarda e sob fiscalização imediata do consumidor, que deve comunicar à ADC todas as anomalias que verificar, nomeadamente, o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura ou deficiência de selagem.

2 — O consumidor responderá pelo emprego de qualquer meio capaz de influir na contagem da água.

3 — O consumidor responderá também por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas esta responsabilidade não abrange o dano resultante do seu uso ordinário.

4 — Para todos os efeitos, presume-se negligência grave a perda do contador de obras.

Artigo 72.º

Aferição de rotina

Sempre que a ADC o entender os contadores serão aferidos, destinando-se esta operação a detectar deficiências de contagem causadas pelo desgaste do material, devendo ser realizada antes de doze anos de uso.

Artigo 73.º

Verificações

1 — A ADC procederá à verificação do funcionamento dos contadores sempre que o julgar conveniente ou por requisição do consumidor.

2 — Sempre que o consumidor solicitar à ADC uma fiscalização ao contador, este deverá depositar o montante do custo da aferição que será restituído caso se verifique anomalia do contador, que prejudique o consumidor;

3 — A verificação terá lugar em oficinas de aferição superiormente acreditadas.

4 — Sempre que da verificação do contador deva resultar a correcção do consumo registado, isso será comunicado por escrito ao consumidor tanto pela empresa que executa a aferição, como pela ADC.

Artigo 74.º

Não suspensão do fornecimento

Quando o consumidor reclamar da quantidade de água que lhe for imputada, a ADC não suspenderá o fornecimento durante o período de apreciação da reclamação.

SECÇÃO VII

Serviços de incêndios

Artigo 75.º

Dispositivos de combate a incêndios

1 — Na rede geral serão previstos Marcos de água e bocas-de-incêndio de modo a garantir-se uma cobertura efectiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

2 — O abastecimento dos hidrantes será a partir de um ramal próprio.

Artigo 76.º

Ramais de alimentação

1 — Os diâmetros nominais mínimos dos ramais de alimentação dos hidrantes são de 45 mm para as bocas de incêndio e de 110 mm para os marcos de água.

2 — Os diâmetros de saída são fixados em 40 mm para as bocas de incêndio e em 50 mm, 65 mm e 100 mm para os marcos de água.

Artigo 77.º

Bocas-de-incêndio da rede predial

1 — Nas instalações existentes no interior dos prédios destinados exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, a ADC poderá, quando e enquanto o entender, dispensar a colocação de contador.

2 — O fornecimento de água para essas instalações será comandado por uma torneira de suspensão selada e localizada de acordo com a ADC.

3 — Em caso de incêndio, esta torneira poderá ser manobrada por pessoal estranho ao serviço, devendo no entanto ser isso comunicado à ADC nas 24 horas imediatas.

Artigo 78.º

Serviços de incêndio particulares

A ADC fornecerá água para bocas-de-incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituídas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar;

b) As bocas serão seladas podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a ADC ser disso avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro;

c) A ADC não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

Artigo 79.º

Legislação aplicável

O projecto, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios em edifícios, estabelecimentos hoteleiros e similares e em estabelecimentos comerciais, deverão, além do disposto neste Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

CAPÍTULO IV

Tarifas e cobranças

Artigo 80.º

Regime tarifário

1 — Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro, com um nível de atendimento adequado, a ADC fixará anualmente, por deliberação do Conselho de Administração, as tarifas e preços enumerados no artigo 82.º

2 — Se outra actualização não for fixada serão no início de cada ano actualizadas as tarifas e outros custos com base no IPC (Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação), publicado pelo Instituto Nacional de Estatísticas (INE).

3 — As deliberações a que se refere o número um deverão ser tomadas sempre, e em princípio, no mesmo período do ano e serão publicitadas.

Artigo 81.º

Redução de tarifas

Os consumidores domésticos que se encontrem a beneficiar do “cartão do idoso” beneficiam de uma redução de 50% do valor relativo à factura correspondente aos serviços prestados pela ADC, em uma única instalação, até ao valor máximo fixado, desde que os seus rendimentos *per capita* do IRS, sejam inferiores a 80% do salário mínimo nacional, e façam prova de vida anualmente no mês de Novembro.

Artigo 82.º

Tarifas e preços

Consideram-se tarifas e preços:

- a) Disponibilidade — incide sobre a valia de disponibilidade do sistema geral de água e será constituída por um valor fixo mensal, em função do calibre ou contador da tipologia de consumo;
- b) Consumos de água — incide sobre a quantidade de água consumida, devidamente medida por contador;
- c) Execução de ramais de ligação;
- d) Colocação de contadores;
- e) Transferência de contadores;
- f) Verificação de contadores;
- g) Aferição de contadores;
- h) Vistoria e ensaio de canalizações;
- i) Abertura e fecho de água;
- j) Corte de ramal por falta de pagamento;
- k) Restabelecimento de ligação;
- l) Ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos possam caber aos proprietários;
- m) Prestação de serviços conexos com a actividade desenvolvida;
- n) Encargos de cobrança — constituída pelos encargos adicionais resultantes de custos administrativos motivados pelo pagamento da factura mensal, fora do período normal;
- o) Tarifa de autorização de utilização de água não potável, devido à produção de águas residuais e de resíduos sólidos, que serão tarifados nos respectivos regulamentos, estabelecida em função da tipologia do consumo de água potável (alínea g) do artigo 27.º).

Artigo 83.º

Periodicidade das leituras

1 — A periodicidade normal de leitura dos contadores pela ADC é, no mínimo, semestral.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar à ADC o valor registado.

3 — Pelo menos duas vezes por ano é obrigatório o utilizador facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água, para o que será notificado, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que vier a ter lugar a referida suspensão.

Artigo 84.º

Avaliação de consumos

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas últimas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média de consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

2 — Sempre que não for possível proceder à leitura do contador, por motivos imputados ao consumidor, os consumos acumularão para o período seguinte.

Artigo 85.º

Facturação

A periodicidade de emissão das facturas, bem como a discriminação, nelas contida, será definida pela ADC, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 86.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser satisfeitos no prazo, forma e local estabelecidos na factura/recibo.

2 — Os pagamentos não satisfeitos até à data limite fixada na factura/recibo serão acrescidos dos juros à taxa legal em vigor e de um valor fixado por deliberação do Conselho de Administração da ADC, denominado “Encargos de cobrança”, o qual será cobrado por uma única vez na data do pagamento da referida factura.

3 — Em caso de mora de pagamento a ADC notificará o utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias relativamente à data em que venha a ter lugar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 87.º

Reclamação de consumo

1 — O utilizador tem o direito de reclamar para a ADC sempre que julgue que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo a ADC opor-se à sua verificação extraordinária, que é feita nos termos da legislação em vigor.

2 — Quando o utilizador reclamar da quantidade de água que lhe for imputada, a ADC não suspenderá o fornecimento durante o período de apreciação da reclamação.

3 — As reclamações apresentadas, porém, não eximem os utentes da obrigação de pagamento da conta, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique que tenham direito.

CAPÍTULO V

Penalidades

Artigo 88.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à ADC, à Câmara Municipal da Covilhã, autoridades policiais e demais entidades com poderes de fiscalização.

Artigo 89.º

Penalidades — Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento Municipal constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

2 — Em todos os casos, a tentativa e a negligência serão puníveis.

Artigo 90.º

Regra geral — Coimas

1 — Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexados ao salário mínimo nacional (SMN) que em cada momento vigorar.

2 — A violação de qualquer norma deste Regulamento, descrita ou não, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 0,25 (vinte e cinco décimas) e 6 (seis) vezes o SMN.

3 — No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar, será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

Artigo 91.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, as seguintes infracções:

- a) Proceder à instalação de sistemas públicos ou prediais de abastecimento de água sem obediência das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) Sendo o utente, não cumpra qualquer dos deveres impostos nos artigos 27.º e 28.º do presente Regulamento;
- c) Execute qualquer ligação à rede geral, sem permissão da ADC;
- d) Comercialize ou negocie, por qualquer forma, a água distribuída pela ADC.
- e) Não proceda à separação de forma evidente e visível das canalizações referentes à água oriunda de captações próprias das canalizações da água da rede pública após ser notificado para tal;
- f) Consinta na execução ou execute qualquer modificação entre o contador e a rede geral ou empregue qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede;
- g) Perder o contador de obras ou, se construtor, numa obra, consumir água proveniente de um contador doméstico;
- h) Danifique ou utilize indevidamente qualquer instalação, elemento ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição;
- i) Modifique a posição do contador, viole os respectivos selos ou consinta que outrem o faça;
- j) Consinta na execução ou execute canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da ADC;
- k) Permita a ligação e o abastecimento de água a terceiros, em casos não autorizados pela ADC;
- l) Estabeleça o contrato de fornecimento sem que, para tal, possua título, e sempre que seja consumidor em nome de outrem;
- m) Impeça ou se oponha a que os funcionários da ADC, devidamente identificados, exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento;
- n) Durante o período de restrições pontualmente definido pela ADC, utilize a água da rede de abastecimento fora dos limites fixados;
- o) Utilizem a água de fontanários para lavagem de viaturas;
- p) Liguem mangueiras aos fontanários.

Artigo 92.º

Punição de pessoas colectivas

Quando aplicadas a pessoas colectivas as coimas previstas nos números antecedentes serão elevadas para o dobro.

Artigo 93.º

Extensão da responsabilidade

1 — A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2 — O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a ADC.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 94.º

Desburocratização e desconcentração de poderes

Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a ADC ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adoptando para o efeito as medidas que, sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.

Artigo 95.º

Aplicação no tempo

A partir da entrada em vigor deste regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrem em curso.

Artigo 96.º

Revisão

Este Regulamento será objecto de revisão sempre que tal se justifique por força de alteração dos diplomas legais pelo qual se rege ou de outra causa maior.

Artigo 97.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor após a publicação no *Diário da República*.

Regulamento de Águas Residuais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer os sistemas de drenagem pública e predial de águas residuais domésticas, industriais e pluviais no município da Covilhã, sendo constituídos por redes de colectores, instalações de elevação e tratamento, bem como por dispositivos de descarga final.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente parte do Regulamento aplica-se à rede pública e a todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros, construídos ou a construir na área do município da Covilhã e que utilizem, ou venham a utilizar, a rede do sistema público de águas residuais para descarga dos seus efluentes líquidos domésticos.

Artigo 3.º

Entidade gestora

1 — A entidade gestora ADC — Águas da Covilhã, EM compete, no âmbito das suas atribuições legais respeitantes ao saneamento básico, a defesa e protecção do meio ambiente e da qualidade de vida da população.

2 — A ADC deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço com um nível de atendimento adequado.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se aplicáveis as disposições constantes da legislação em vigor, designadamente, do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto e o Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto até à aprovação do decreto regulamentar previsto no Artigo 79.º do referido decreto-lei.

Artigo 5.º

Obrigações da ADC

Compete à ADC:

- a) Fazer cumprir a legislação em vigor;
- b) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos e do Plano Geral de Drenagem de Águas Residuais;
- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e lamas;
- d) Submeter os componentes dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição de trabalho executado;
- e) Promover a instalação, substituição e renovação dos ramais de ligação dos sistemas;
- f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, e nestes casos com a obrigação de avisar os utentes, ou em casos fortuitos ou de força maior em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação;
- g) Definir para a recolha de águas residuais os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;
- h) Dar execução às recomendações que lhe forem prestadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço prestado aos utentes.

CAPÍTULO II

Sistema público de drenagem de águas residuais

Artigo 6.º

Tipo de sistemas

O sistema público de drenagem de águas residuais é maioritariamente de tipo unitário. Nas novas urbanizações e nas redes remodeladas, o sistema será obrigatoriamente separativo.

Artigo 7.º

Ampliação de redes de drenagem

1 — A realização de obras de construção e ampliação da rede cabe à ADC. Sempre que por motivo de edificações de um empreendimento particular haja necessidade de promover a construção de novas redes, para servir loteamentos, ou remodelação da rede existente para dotá-la de capacidade de recepção, os custos serão suportados pelos interessados.

2 — Em casos específicos, a ADC pode autorizar aos interessados a execução dos trabalhos referidos no número anterior, devendo nesse caso ser aprovados e executados sob a fiscalização da ADC.

3 — Para os prédios urbanos situados em ruas ou zonas em que a rede geral não esteja disponível a ADC fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação.

4 — As redes estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade da ADC, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

5 — Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeirerem a extensão de rede, o respectivo custo será, na parte que não for comparticipada pela ADC, distribuída por todos os requerentes.

6 — Após a recepção dos trabalhos pela ADC, a extensão da rede pode ser utilizada por novos requerentes, desde que assumam a correspondente comparticipação.

7 — A ADC poderá, por decisão própria, proceder à ampliação de redes, e obrigar ao pagamento de uma comparticipação pela construção das infra-estruturas, sempre que seja requerida uma ligação.

Artigo 8.º

Concepção e conservação de redes de águas residuais pluviais

A conservação dos sistemas de drenagem de águas pluviais nas zonas urbanas é da responsabilidade da ADC, excepto a drenagem superficial ou por aquedutos específicos dos arruamentos.

Artigo 9.º

Caixa de visita de ramal

É obrigatória a construção de uma caixa de visita e inspecção no princípio de cada ramal de ligação, cuja tampa deverá ficar à vista, no exterior da propriedade a drenar.

Artigo 10.º

Válvulas de retenção

É obrigatória a colocação de válvulas de retenção, de funcionamento automático e de modelo aprovado pelas entidades competentes, em todos os ramais de ligação aos colectores de esgoto situados em zonas inundáveis, onde se possa dar o retrocesso dos esgotos.

Artigo 11.º

Bombagem de esgoto

Sempre que, no todo ou em parte, as canalizações de esgotos de um prédio estiverem assentes em níveis que não permitam o seu escoamento por gravidade para o colector do arruamento ou no caso de caves, o respectivo esgoto terá de ser bombeado por sistema aprovado pela ADC e cuja instalação, manutenção e conservação ficará a cargo do utente.

CAPÍTULO III

Sistema de drenagem predial de águas residuais e ligações

Artigo 12.º

Responsabilidade pela execução

1 — Em todos os prédios construídos ou a construir, quer à margem, quer afastados de vias públicas, servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais, é obrigatório estabelecer os sistemas de drenagem predial, isto é, as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha e pré-tratamento de águas residuais públicas, nos termos do presente Regulamento.

2 — Compete aos proprietários ou usufrutuários executar sistemas de tratamento adequados para as águas residuais domésticas do seu prédio, sempre que se situe em local não servido por rede pública, após o respectivo licenciamento do domínio hídrico.

Artigo 13.º

Fiscalização, ensaios e vistorias em loteamentos

1 — O técnico responsável pela execução do loteamento deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim à ADC para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria.

2 — A comunicação do início da construção do loteamento deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

3 — A ADC efectuará a fiscalização e os ensaios necessários das canalizações, até cinco dias úteis após a recepção da comunicação de realização dos trabalhos na presença do técnico responsável.

4 — A fiscalização e os ensaios deverão ser feitos com as canalizações, juntas e acessórios à vista.

5 — Aquando da realização da vistoria, à qual deverá assistir o técnico responsável ou um seu representante, deverá ser elaborado o respectivo auto de vistoria, sendo-lhe entregue uma cópia.

6 — Caso não seja dado cumprimento ao n.º 4 deste artigo, o técnico responsável da obra poderá ser intimado pela fiscalização a descobrir as canalizações, devendo posteriormente ser feito novo pedido de vistoria e ensaio.

7 — A ligação à rede pública poderá ser recusada em caso de não ter sido efectuada a vistoria e os ensaios previstos no presente artigo.

Artigo 14.º

Correcções

1 — Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, a ADC deverá notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova fiscalização e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — Equivale à notificação indicada no n.º 1, as inscrições no livro de obras das ocorrências aí referidas.

Artigo 15.º

Ligação ao sistema público

1 — É obrigatório proceder à ligação à rede pública de drenagem, de acordo com o artigo 150.º do DR 23/95 de 23 de Agosto.

2 — Nenhum sistema de distribuição predial poderá ser ligado ao sistema público de drenagem sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

3 — A ligação só poderá ser concedida, depois de executados os ramais de ligação, nos termos do presente Regulamento e depois de liquidados os respectivos encargos.

Artigo 16.º

Tarifas de inspecção e ensaio

Pela inspecção e ensaio das canalizações são devidos os custos a que se refere a alínea b) do n.º 6 do artigo 33.º do presente Regulamento.

Artigo 17.º

Acesso dos agentes da ADC às obras de saneamento

Para inspecção e fiscalização de obras de saneamento, poderão os agentes da ADC ou das empresas adjudicatárias das obras entrar durante o dia, livremente, mediante prévio aviso, se for caso disso, requisitando, se necessário, o auxílio da força pública ou das autoridades.

CAPÍTULO IV

Ligação das redes de drenagem predial às redes públicas de drenagem

Artigo 18.º

Ligação à rede

1 — Os ramais de ligação às redes de drenagem pública são executados pela ADC, que cobrarão antecipadamente dos proprietários ou usufrutuários a importância correspondente ao custo.

2 — Logo que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais são obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo ser-lhes dado um destino adequado sem colocar em causa as condições mínimas de salubridade.

3 — É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e destino final, nomeadamente fossas e poços absorventes, nas zonas servidas por sistema público de drenagem de águas residuais.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as instalações de pré-tratamento de águas residuais comerciais ou industriais, a montante da ligação ao sistema.

5 — Os arrendatários dos prédios, quando devidamente autorizados, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema de drenagem, sempre que assumam todos os encargos.

Artigo 19.º

Pedido de ligação em locais não servidos pelos sistemas públicos de drenagem

1 — Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados em área fora dos perímetros dos aglomerados urbanos ou área não disponível por rede de drenagem em povoamentos rurais podem requerer à ADC, isolada ou conjuntamente, o necessário prolongamento das redes e a execução dos ramais de ligação, obrigando-se a suportar a comparticipação correspondente aos encargos desse prolongamento.

2 — Quando se preveja que o mesmo prolongamento das redes possa aproveitar a outros consumidores no futuro, a ADC pode participar igualmente nos encargos.

3 — As redes estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva da ADC, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita através de comparticipação dos interessados.

Artigo 20.º

Condições de ligação à rede pública

1 — A montante das caixas de visita de ramal de ligação, é obrigatório a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos sistemas de águas pluviais.

2 — As águas residuais industriais estão sujeitas ao regulamento de descarga de águas residuais industriais para que as mesmas possam ser drenadas pelos sistemas de drenagem de águas residuais. Desde que estejam de acordo com os parâmetros de poluição suportados pelo sistema, conforme os critérios de Admissão indicados no anexo I deste regulamento, podem ser drenadas pelos sistemas de drenagem de águas residuais.

3 — As redes prediais de águas residuais domésticas, pluviais e industriais, colectadas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível das redes de drenagem pública, devem obrigatoriamente ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, com o conseqüente alagamento das caves.

4 — Na concepção de sistemas de drenagem predial de águas pluviais, a ligação à rede pública, pode ser feita para as sarjetas, sumidouros, valeta ou linha de água, através de ligação sob o passeio.

5 — Cada edifício deve ter, em princípio, um ramal de ligação único de águas residuais domésticas.

6 — Os estabelecimentos comerciais e industriais, devem obrigatoriamente ter ramais de ligação privativos.

7 — Quando da construção dos sistemas públicos de drenagem em loteamentos, os ramais domiciliários devem ser executados em simultâneo com as redes.

8 — A substituição, reparação e conservação dos ramais de ligação competem à ADC.

Artigo 21.º

Medidores de caudal

Em todas as edificações, independentemente da sua utilização, que disponham de abastecimento de água própria, por indisponibilidade de ligação à rede pública de água, que estejam ligados ao sistema público de drenagem de águas residuais, a ADC pode exigir a instalação de medidores de caudal de águas residuais, sendo a instalação e manutenção daqueles equipamentos feita pela ADC ou por quem esta autorize, a expensas dos proprietários ou usufrutuários dos prédios ou dos utentes, consoante quem for directamente interessado.

Artigo 22.º

Fossas

1 — Em zonas não servidas por redes públicas de drenagem, os utentes são responsáveis pelo estado de conservação e limpeza das fossas sépticas.

2 — A limpeza das fossas sépticas pode ser efectuada, a pedido dos interessados, por empresas particulares ou pela ADC, utilizando para tal os meios mecânicos de sucção, transporte e destino final adequados.

3 — No caso da limpeza das fossas ser efectuada pela ADC, o proprietário ou usufrutuário deverá solicitar por escrito a limpeza das fossas sendo os custos desta prestação de serviço suportadas pelo proprietário ou usufrutuário.

4 — É proibido construir fossas em toda a área abrangida pelo sistema público de drenagem.

Artigo 23.º

Lançamentos proibidos

1 — Nas redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas não podem ser descarregados:

a) Materiais explosivos ou inflamáveis;
b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação de tubagens;

c) Efluentes das unidades industriais que contenham:

Compostos cíclicos hidroxidados e seus derivados;
Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;

Substâncias que impliquem a inibição dos processos de tratamento biológico;

Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos;

d) Efluentes industriais que incluam substâncias em concentrações superiores às estabelecidas contratualmente, entre a ADC e a unidade industrial ou quaisquer outras substâncias que possam interferir negativamente com o processo de tratamento ou com o meio receptor final onde essas águas são lançadas, devendo ser instalados tanques de regularização para limitação do caudal drenado sempre que se justifique;

e) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos, radioactivos ou explosivos ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;

f) Águas residuais com temperatura superior a 30°C;

g) Águas pluviais;

h) As águas de piscinas ou depósitos de armazenamento de águas;

i) As águas de drenagem de subsolo;

j) As águas provenientes de circuitos de refrigeração ou de instalações de aquecimento;

k) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou serem em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas públicos de drenagem, designadamente, com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5;

l) Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0.º e 65.ºC;

m) As águas residuais de azeite, designadas por águas russas;

n) Lamas e resíduos sólidos;

o) Entulhos, areias, lamas, cinzas e cimento;

p) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultam das operações de manutenção;

q) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;

r) Águas residuais com características anormalmente diferentes das águas residuais urbanas;

s) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.

2 — Só a ADC pode aceder às redes de drenagem.

CAPÍTULO V

Direitos e obrigações dos utentes e dos proprietários

Artigo 24.º

Direitos dos utilizadores

Sem prejuízo dos que resultam das restantes disposições deste Regulamento, os utilizadores gozam, em especial, dos seguintes direitos:

a) A garantia da regularidade e continuidade do funcionamento global dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;

- b) O direito à informação sobre todos os aspectos ligados à drenagem de águas residuais;
- c) O direito de reclamação dos actos ou omissões da ADC que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- d) Quaisquer outros que lhes sejam conferidos por lei.

Artigo 25.º

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores dos sistemas de drenagem de águas residuais:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e o disposto nos diplomas em vigor, na parte que lhes são aplicáveis;
- b) Pagar pontualmente as tarifas devidas, nos termos do Regulamento;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar os sistemas públicos de drenagem das águas residuais e pluviais;
- d) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;
- e) Cooperar com a ADC para o bom funcionamento dos sistemas;
- f) É obrigatório a contratualização do serviço de saneamento quando não seja possível estabelecer contrato de água, por não existir rede de água disponível no local.

Artigo 26.º

Deveres do proprietário ou usufrutuário

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios servidos por sistemas de drenagem de águas residuais:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como o disposto nos diplomas em vigor, na parte que lhes são aplicáveis;
- b) Requerer a ligação do prédio à rede pública de drenagem, nos termos do previsto no artigo 12.º e logo que reunidas as condições que a viabilizem ou, logo que notificados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
- c) Cooperar com a ADC para o bom funcionamento dos sistemas;
- d) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;
- e) Pagar as tarifas de águas residuais, definidas no presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Contratos e responsabilidades

SECÇÃO I

Contratos

Artigo 27.º

Contratos

1 — As prestações de serviços de drenagem e tratamento de águas residuais são objecto de contrato escrito, celebrado em impresso de modelo próprio e em conformidade com o disposto neste Regulamento e demais disposições legais em vigor.

2 — Salvo nos contratos que forem objecto de cláusulas especiais, o contrato é único e engloba, simultaneamente, os serviços de fornecimento de água, de drenagem e tratamento das águas residuais e recolha e transporte dos resíduos sólidos.

3 — A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.

4 — A ADC, deve entregar ao utente o duplicado do contrato e o presente regulamento.

Artigo 28.º

Partes do contrato

1 — A prestação destes serviços é, nos termos dos artigos anteriores, objecto de contrato celebrado entre a ADC e os utentes, adiante designados por clientes.

2 — Entende-se por clientes as pessoas singulares ou colectivas, que de forma permanente ou eventual utilizam o sistema e a quem a ADC se obriga a prestar os serviços de drenagem e tratamento de águas residuais.

SECÇÃO II

Vigência

Artigo 29.º

Vigência dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor, quando únicos, nos termos estabelecidos na parte do Regulamento de Abastecimento de Água. No caso de contratos autónomos, o contrato de drenagem de águas residuais entra em vigor a partir da data de entrada em funcionamento do ramal de ligação à rede pública de drenagem, terminando pela denúncia, revogação ou caducidade.

Artigo 30.º

Denúncia dos contratos

1 — Os clientes podem denunciar a todo o tempo os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, com a antecedência mínima de 15 dias, devendo neste prazo, facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

2 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

3 — A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.

Artigo 31.º

Contratos especiais

1 — São objecto de contratos especiais os serviços de drenagem e tratamento de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nos sistemas públicos de drenagem, devam ter tratamento específico, nomeadamente a prestação do serviço de drenagem e tratamento de águas residuais industriais, cujos critérios e regras estão definidos no regulamento de águas residuais industriais.

2 — Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos de drenagem, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento das águas residuais industriais antes da sua ligação ao sistema público de drenagem.

3 — Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem.

4 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utentes como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos de drenagem.

CAPÍTULO VII

Tarifas e cobranças

Artigo 32.º

Regime tarifário

1 — A ADC estabelecerá nos termos legais as tarifas e preços correspondentes aos serviços necessários ao correcto funcionamento de todo o sistema, nomeadamente a de disponibilidade do sistema de saneamento; a da recolha de águas residuais e manutenção da rede e a do tratamento de águas residuais de forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro da Águas da Covilhã.

2 — Se outra actualização não for fixada, serão no início de cada ano actualizadas as tarifas e outros custos com base no IPC (Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação), publicado pelo Instituto Nacional de Estatísticas (INE).

Artigo 33.º

Tarifas e preços a cobrar pela ADC

1 — A tarifa de disponibilidade de serviço incide sobre a valia de disponibilidade de um sistema geral de águas residuais devidamente conservado em função do calibre do contador de água e da tipologia de consumo.

2 — Para fazer face aos encargos com a actividade desenvolvida no âmbito da exploração do sistema público de drenagem de águas residuais é devida a tarifa de drenagem de esgotos, em função da tipologia de consumo.

3 — Para fazer face às despesas com o tratamento de esgoto, a ADC cobrará a respectiva tarifa em função da tipologia de consumo.

4 — Tarifa de drenagem e de tratamento de águas residuais, produzidas a partir de água não potável, oriunda de captações próprias, em função da tipologia de consumo.

5 — Para fazer face às despesas de infra-estruturação será cobrada a tarifa de ligação.

6 — Poderá ainda a ADC, no âmbito das actividades relativas à construção, exploração e gestão dos sistemas públicos de águas residuais, cobrar um preço pela prestação dos seguintes serviços:

- a) Vistorias e fiscalização;
- b) Ensaios de canalizações;
- c) Ampliação e extensão da rede pública, quando a mesma não esteja disponível;
- d) Execução de ramais de ligação;
- e) Colocação, transferência e verificação de medidores de caudal;
- f) Limpeza de fossa;
- g) Prestações de serviços, conexos com as actividades desenvolvidas.

7 — As tarifas e preços dos serviços constarão do tarifário.

Artigo 34.º

Custo da execução de ramal de ligação

O custo da execução do ramal de ligação relativo ao estabelecimento da ligação ao sistema de drenagem pública de águas residuais consta do tarifário.

Artigo 35.º

Tarifa de ligação

A tarifa de ligação é calculada em função do tipo de edifício, localização, uso e compartimentação.

Artigo 36.º

Tarifa de disponibilidade

A tarifa de disponibilidade incide sobre a valia de disponibilidade do sistema geral de águas residuais e é calculada em função do tipo de edifício, localização, uso e compartimentação, e será constituída por um valor fixo mensal, que tomará em consideração o calibre do contador, a tipologia e se o consumidor produz águas residuais a partir de água não potável.

Artigo 37.º

Tarifa de drenagem

A tarifa de drenagem de esgotos respeita ao valor mensal a pagar por todos os utilizadores do sistema, e é reportada ao valor do consumo de água facturado.

Artigo 38.º

Tarifa de tratamento

1 — A tarifa de tratamento de esgoto respeita aos encargos relativos ao tratamento das águas residuais.

2 — A tarifa referida no n.º 1 deste artigo será calculada com base no valor do consumo de água facturado.

3 — As tarifas de saneamento serão cobradas conjuntamente com a tarifa de consumo de água e serão indissociáveis desta, face à relação proporcional existente entre a água consumida e a água residual rejeitada.

Artigo 39.º

Pagamentos

1 — Os avisos/facturas de pagamento dos consumos e outras importâncias devidas à ADC serão apresentados com a frequência mensal aos clientes/consumidores.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados, prazo de pagamento e as correspondentes tarifas, bem como o volume de água que dá origem às verbas debitadas.

3 — Findo o prazo fixado na factura sem ter sido efectuado o pagamento, a ADC notificará o cliente para proceder ao pagamento devido, acrescido de encargos de cobrança e dos juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de uma vez decorrido aquele prazo, sem que o consumidor o tenha efectuado, a ADC suspenda o fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respectiva dívida.

CAPÍTULO VIII

Penalidades

Artigo 40.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à ADC, à Câmara Municipal da Covilhã, autoridades policiais e demais entidades com poderes de fiscalização.

Artigo 41.º

Penalidades — Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

2 — Em todos os casos, a tentativa e a negligência serão puníveis.

Artigo 42.º

Regra Geral — Coimas

1 — Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexadas ao salário mínimo nacional (SMN) que em cada momento vigorar.

2 — A violação a qualquer norma deste Regulamento, descrita ou não, será punida com um mínimo de 0,25 (vinte e cinco décimas) e 6 (seis) vezes o SMN.

3 — No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

Artigo 43.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, as seguintes infracções:

a) Pela execução de qualquer obra na rede geral de esgotos ou nos ramais de ligação por pessoas estranhas à ADC;

b) Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados, não cumpram, a obrigação imposta no n.º 1 do artigo 18.º, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de notificação;

c) Pela extracção de águas residuais das canalizações ou suas caixas de visita por pessoas estranhas à ADC;

d) Pela produção de qualquer dano em elementos ou acessórios da rede geral ou ramal de ligação;

e) Aos utentes que não deram cumprimento, dentro dos prazos fixados, à execução ou reparação das redes prediais e das instalações sanitárias;

f) A quem introduzir nas canalizações de águas residuais, substâncias interditas, referidas no artigo 23.º deste Regulamento;

g) Aos proprietários, usufrutuários ou ainda aos técnicos que consentirem na ligação, alteração ou modificação das canalizações dos prédios contra ou sem o traçado aprovado, quando este for exigido;

h) Aos utentes que não procederem à limpeza, à desinfecção e ao entulhamento, de fossas e respectiva ligação ao sistema público quando possível;

i) Ao responsável pela execução das obras que não facultar aos agentes de fiscalização o projecto das redes prediais das águas residuais, ou autorização da ADC, devidamente aprovado por esta empresa;

j) A quem construir edificações sobre colectores ou infra-estruturas técnicas;

k) A construção de ramais de ligação aos sistemas públicos de águas residuais sem autorização da ADC;

l) Pela não execução de quaisquer obras exigidas através de notificação, nos termos deste Regulamento;

m) Pelo não cumprimento de quaisquer notificações;

n) Onde se verifique desvio de parte ou da totalidade das águas residuais ou violação do medidor de caudal nas entidades onde existe contador de águas residuais;

o) Em todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas nas alíneas anteriores.

2 — As coimas previstas no número anterior poderão ser aplicadas a terceiros infractores em função da sua posição e interesse no processo.

Artigo 44.º

Punição de pessoas colectivas

As coimas previstas nos artigos anteriores, quando aplicadas a pessoas colectivas, serão elevadas ao dobro.

Artigo 45.º

Outras obrigações

1 — Independentemente das coimas aplicadas, o infractor fica obrigado à reposição da normalidade bem como ao pagamento dos valores estabelecidos.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a ADC efectuará os trabalhos estabelecidos e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

3 — A violação grave das normas do presente Regulamento poderá ainda determinar a suspensão do fornecimento de água.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 46.º

Desburocratização e desconcentração de poderes

Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a ADC ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adoptando para o efeito as medidas que, sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.

Artigo 47.º

Aplicação no tempo

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos os sistemas públicos e prediais de águas residuais, incluindo os procedimentos que se encontrem em curso.

Artigo 48.º

Revisão

Este Regulamento será objecto de revisão sempre que tal se justifique por força de alteração dos diplomas legais pelo qual se rege ou de outra causa maior.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor após a publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Critérios de admissão de águas residuais industriais na rede de colectores do sistema municipal da Covilhã

a) Antes da sua descarga no colector municipal, as águas residuais industriais cujas características se não conformem com os limites para os parâmetros de qualidade a seguir indicados, deverão ser submetidos a pré-tratamento apropriado.

b) A concentração hidrogeniônica deverá corresponder a um pH situado entre limites normais, não devendo ser nem inferior a 6 nem superior a 9. Quando se fizer a neutralização do efluente, o limite superior do pH é elevado, excepcionalmente, para 10.

c) A temperatura deve ser inferior ou igual a 30°C.

d) A cor, medida na escala platina-cobalto, não deve exceder 45 unidades, nem, numa maneira geral, ser susceptível de causar reclamações por parte da entidade operadora da estação de tratamento ou de membros da comunidade.

e) A carência bioquímica de oxigénio, medida aos 5 dias e a 200 C não deve exceder 400 mg/l.

f) A carência química de oxigénio, medida aos 5 dias e a 200 C não deve exceder 800 mg/l.

g) Os sólidos grosseiros não devem apresentar dimensões, em qualquer dos eixos de medição possíveis, iguais ou superiores a 5 centímetros.

h) Os sólidos suspensos totais não devem exceder 360 mg/l.

i) O teor em óleos e gorduras não deve exceder em 100 mg/l.

j) Os detergentes devem ser biodegradáveis e o seu teor não deve exceder 75 mg/l.

l) Os elementos e substâncias químicas, enumeradas a seguir, não devem exceder os teores indicados, em miligramas por litro:

Alumínio, em Al — 30;

Cianetos, em Cn — 0,5 (*);

Cloro residual disponível total, em Cl₂ — 1,0 (*);

Cromatos, em CrO₃ — 2;

Fenóis, em C₆H₆ (OH) — 0,5 (*);

Fluoretos, em F — 10;

Sulfatos, em SO₄ — 1500;

Sulfuretos, em S — 1,0 (*);

Óleos minerais — 15 (*);

m) Os metais com possível acção tóxica, enumerados a seguir, não devem exceder os teores indicados, em miligramas por litro:

Arsénio, em As — 1,0 (*);

Cádmio, em Cd — 0,2 (*);

Chumbo, em Pb — 1,0 (*);

Cobalto, em Co — 5;

Cobre, em Cu — 1,0 (*);

Crómio hexavalente, em Cr — 0,1 (*);

Crómio total, em Cr — 2,0 (*);

Estanho, em Sn — 1;

Merúrio, em Hg — 0,05 (*);

Níquel, em Ni — 2,0 (*);

Prata, em Ag — 5;

Zinco, em Zn — 5;

n) Para além das características numéricas dos parâmetros enunciados nas alíneas b) a m), as águas residuais industriais devem ser isentas de:

Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes, que, por si sós, ou após mistura com outras substâncias presentes no sistema, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas do sistema;

Substâncias que impliquem a destruição dos ecossistemas do trabalho biológico;

Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Microrganismos patogénicos para a espécie humana;

Quaisquer substâncias que estimulem, para além do razoável, o desenvolvimento de vectores ou reservatórios de agentes patogénicos.

o) A flutuação diária ou sazonal das características das águas residuais industriais não deve causar perturbações na estação de tratamento.

p) A flutuação diária ou sazonal dos caudais não deve ser de molde a causar perturbações nos sistemas de drenagem e na estação de tratamento.

(*) VMA fixado no Anexo XVII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

204160421



PARTE I

AGIR — ASSOCIAÇÃO PARA A MODERNIZAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO CENTRO URBANO DE AVEIRO

Anúncio (extracto) n.º 426/2011

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de doze de Junho de dois mil e sete, iniciada a folhas 41 do livro de notas para escrituras diversas n.º 164 do Notário Privativo da Câmara Municipal de Aveiro, foi constituída uma Associação que adoptou a denominação “AGIR — Associação para a Modernização e Revitalização do Centro Urbano de Aveiro”, com sede na Rua Conselheiro Luís de Magalhães, n.ºs 25 e 27, em Aveiro, a qual tem por objecto: 1. a) A gestão da UAC — Unidade de Acompanhamento e Coordenação de Projectos de Urbanismo Comercial do Concelho de Aveiro, nos termos previstos no

Despacho n.º 26 181/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Dezembro, e a participação na gestão de outros programas de apoio à actividade comercial no Concelho. b) A participação na gestão da oferta comercial; c) A gestão de projectos comuns à área comercial abrangida, nomeadamente no que respeita à respectiva promoção, segurança, publicidade e animação; d) Participação na gestão dos equipamentos públicos e serviços comuns; e) desenvolvimento de parcerias com entidades públicas e privadas, por forma a promover a concertação de interesses e formas de actuação entre os diversos actores do Projecto; f) A dinamização de acções de promoção comercial e acções de promoção do Município de Aveiro, que contribuam para a dinamização do tecido comercial e empresarial do Concelho. 2. A Associação cumpre igualmente dirigir os serviços comuns previstos na referida Unidade de Acompanhamento e Coordenação e outros projectos